

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO  
TECNOLÓGICA**

---

143

Infâncias, adolescências e interação tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Iara Duque Soares, Wilson de Freitas Monteiro e Victória Magnavacca Coelho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-420-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO TECNOLÓGICA**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E AS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS**

## **TECHNOLOGICAL ADVANCES AND CONTEMPORARY FAMILY RELATIONSHIPS**

**Gabriela Pesquero Peres <sup>1</sup>**  
**Cleber Affonso Angeluci <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O trabalho busca analisar os avanços tecnológicos e seus impactos na sociedade, especialmente no âmbito familiar. Além disso, investiga como a legislação está se desenvolvendo nesse sentido, pois ela pode contribuir para o uso consciente e benéfico dessas tecnologias. O desenvolvimento da pesquisa será por meio do método dialético com a técnica de pesquisa bibliográfica, de revisão de literatura e documental.

**Palavras-chave:** Tecnologias, Avanços tecnológicos, Famílias, Consequências, Regulamentação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present work analyzes technological advances and their impacts on society, especially within the family. It also investigates how legislation is evolving in this regard, as it can contribute to the conscious and beneficial use of these technologies. The research will be conducted using the dialectical method, using bibliographical research, literature review, and documentary research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Technologies, Technological advances, Families, Consequences, Regulation

---

<sup>1</sup> Foi bolsista de Iniciação Científica Pibic-UFMS (2024-2025). É bolsista de Iniciação Científica Pibic-FUNDECT (2025-2026). Integrante do grupo de pesquisa “O Direito de Família Contemporâneo” – UFMS.

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito da UFMS. Líder dos Grupos de Pesquisa ‘Direito Civil Emergente’ e ‘O Direito de Família Contemporâneo’. Doutor em Direito e em Educação. Mestre em Direito.

## **INTRODUÇÃO**

A internet é uma rede avançada que conecta dispositivos eletrônicos, permitindo a comunicação à distância e um rápido acesso à informação. Seu surgimento impulsionou outros avanços tecnológicos significativos, que foram imediatamente incorporados pela sociedade mundial.

Exemplo disso, as redes sociais, a Inteligência Artificial e outros diversos instrumentos tecnológicos que podem ser benéficos ou prejudiciais no cotidiano, a depender do modo como são utilizados.

A presença desses mecanismos no cotidiano refletem em impactos aparentes, principalmente nas relações familiares contemporâneas, seja na forma de criação dos filhos, na interação familiar, nas estruturas familiares, entre outras possibilidades de intervenção.

Portanto, se faz necessário analisar o arcabouço jurídico que sustenta esses instrumentos, em especial no que tange o Direito Sucessório, o Direito da Personalidade, assegurados no Código Civil brasileiro e, também, na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

## **1 OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E AS MUDANÇAS NOS COSTUMES**

A origem da internet, em sua forma mais arcaica, ocorreu com ARPANET (“Advanced Research Projects Agency”), criada nos Estados Unidos pelos militares durante o período da Guerra Fria, com o objetivo de garantir maior estabilidade nos meios de comunicação e proteger as informações que estavam sendo transmitidas. Posteriormente, a internet obteve mais diversos projetos, passou por sucessivas mudanças e atualizações, avançando para diversos países, inclusive para o Brasil, onde as redes passaram por transformações como a Internet via linha discada por meio da Embratel e com apoio da RNP, a conexão por banda larga, até o momento que passou a ser móvel, alcançando o conhecido 5G, a versão mais ágil e atualizada da internet.

Sob esse viés, a internet foi capaz de interligar o mundo, possibilitando não só a comunicação entre pessoas, mas também, a disseminação de informações, fatos e notícias freneticamente. Desse modo, surgiram diversos aparelhos que conectam as pessoas, a exemplo dos computadores, notebooks, tablets e smartphones, que são instrumentos móveis, o que proporcionou grande adesão desses meios pela sociedade, uma vez que, são capazes de estar presentes nas mais diversas situações de maneira descomplicada e

prática. Na utilização desses eletrônicos, há variados aplicativos que facilitam a interação humana, em especial, as redes sociais.

Além disso, o mais notável avanço das tecnologias, a Inteligência Artificial, criada inicialmente para solucionar questões complexas de ciências exatas e para impulsionar pesquisas, hodiernamente está gerando impactos consideráveis na vida social. São dispositivos capazes de executar funções humanas, além de reproduzir voz e imagem. Eles são constituídos de informações e capacidade de formular respostas. Destarte, nota-se que esse mecanismo passou por uma série de fases e atualizações até chegar nas mais avançadas tecnologias que estão presentes na contemporaneidade e seguem se desenvolvendo. Por conseguinte, as pessoas tendem a aderir cada vez mais a essas ferramentas, uma vez que poupam energias e facilitam algumas questões da vida humana.

As notáveis consequências advindas das tecnologias na vida humana, podem afetar de várias formas a sociedade, como já mencionado anteriormente. Entre tais complicações, é necessário destacar também os problemas físicos, mentais e cognitivos, muito marcantes hodiernamente. Sob esse viés, é evidente que há um comprometimento da vida humana nos casos de uso excessivo das novas tecnologias e mesmo que tais consequências não sejam perceptíveis de imediato pelos usuários, a longo prazo serão mais ostensivas.

Nesse contexto, é possível notar o domínio expressivo que os avanços tecnológicos impõem sobre o corpo social, sendo necessário analisar os aspectos positivos e negativos dessa influência na sociedade, em especial no âmbito familiar, e as perspectivas de possíveis mediações do direito nesse viés, pois dessa maneira, os novos dispositivos podem ser usados de maneira a facilitar e auxiliar a vida humana e as relações familiares.

## 2 AS TECNOLOGIAS ATUAIS E A VIDA FAMILIAR

Os impactos significativos das novidades tecnológicas se expressam de maneiras distintas em cada entidade social, por conseguinte, as formas de lidar com essas inovações variam a depender de qual grupo está sendo analisado. No viés familiar, a internet e os meios de comunicação, pesquisa e entretenimento podem ser prejudiciais quando usados de maneira descomedida por gerar um distanciamento dos laços afetivos.

A internet aproxima pessoas geograficamente distantes, mas seu uso excessivo dentro do lar pode afastar membros da mesma família. Quando a tecnologia substitui momentos de afeto e convivência, os laços familiares tornam-se superficiais. Magnus

Guerreiro Thomazini e Elias Estevão Goulart, se manifestam a respeito da superficialidade nas famílias contemporâneas em virtude do descontrolado usufruto das tecnologias:

A rapidez e o excesso de informações, de ferramentas tecnológicas, aliados à rotina sobrecarregada, facilitam para que as relações entre as pessoas aconteçam com mais velocidade e com menos qualidade e compromisso de continuidade. Sendo os momentos de relações pessoais, incluindo conversas informais, abraços, confidências, relatos vividos no dia a dia, cada vez mais raros, é inevitável que, dentro de uma mesma casa, pais ‘desconheçam’ gostos, pensamentos, amizades, interesses e ideias dos filhos e, também, o desenvolvimento escolar (Thomazini; Goulart, 2018, p. 6-7).

A análise dos impactos dos avanços tecnológicos no ambiente familiar também se estende para a Inteligência Artificial e suas novas atuações na sociedade, que em um aspecto global exige uma observação mais profunda, ao passo que trouxe consigo uma grande capacidade de captar e transformar informações.

As diversas possibilidades conectadas ao uso da Inteligência Artificial ampliaram os modelos de formação de família trazendo novidades nos relacionamentos. O portal de notícias “G1” publicou matéria no ano de 2025 que apresenta casos de vínculos afetivos entre um ser humano real com outra “pessoa” criada por Inteligência Artificial. O cenário existente provoca questionamentos sobre os riscos oriundos dessa relação, afinal, até que ponto a tecnologia pode corresponder às expectativas humanas?

Além disso, já ocorreram casos dos mais variados envolvendo as IAs que refletiram no âmbito da família, ocasionando situações que podem gerar inúmeros problemas, tanto no que tange aos Direitos da Personalidade, quanto aos Direitos Sucessórios. Patrícia Corrêa Sanches, em uma entrevista publicada na revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) aborda sobre a possibilidade de um conceito mais abrangente de “herança” com os novos contextos provenientes das IA’s:

No entanto, a Inteligência Artificial tem a capacidade de gerar algo completamente novo, algo que nunca foi criado anteriormente e que, portanto, não recebeu contribuição alguma da inteligência da pessoa durante sua vida. Como uma pessoa herdaria algo que não foi deixado? Algo que foi criado anos após a morte pelo concurso da IA? (Sanches, 2024, p. 4-8).

As preocupações em relação a acontecimentos provenientes do uso dos mecanismos disponibilizados pelas IA’s, de fato, são cada vez mais presentes ao passo que as regulamentações não estão caminhando na velocidade de tais avanços.

Por outro lado, a Inteligência Artificial, quando utilizada de maneira correta, é um meio capaz de cooperar muito na vida das pessoas, agregando em diversas áreas, a

exemplo da utilização benéfica dos mecanismos de Inteligência Artificial na família, é possível mencionar a colaboração na organização financeira familiar e o auxílio nas etapas das técnicas de reprodução assistida.

Portanto, o cenário apresentado expõe diversas controvérsias sobre a utilização das tecnologias e dos recursos da Inteligência Artificial, apresentando pontos positivos e negativos, revelando que a presença desses meios exige uma regulamentação mais robusta para um aproveitamento mais adequado.

### **3 A IMPLICAÇÃO JURÍDICA DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS**

O ordenamento jurídico brasileiro carece de normatização eficiente no que tange às novas tecnologias e aos cuidados necessários para que tais meios não prejudiquem a sociedade, mas sim, cumpram um papel auxiliador no cotidiano.

A Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, instaura a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que já em seu primeiro artigo demonstra o objetivo de proteger direitos dos indivíduos frente aos dados dispostos nos meios digitais. Todavia, ocorre que tal legislação se mostra falha e insuficiente em muitos quesitos, pois há diversos dados sendo coletados e comercializados de modo a gerar prejuízos sociais.

A LGPD, no art. 7º, I, estabelece que uma das condições para o tratamento de dados pessoais ser realizado consiste no fornecimento de consentimento pelo titular, e nos casos de crianças ou adolescentes, segundo o art. 14, §1º, o consentimento deve ser específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. Todavia, tais disposições são insuficientes e ineficazes, se afastando do princípio essencial que versa sobre o melhor interesse da criança e do adolescente (Divino; Tenório, 2022).

Ademais, os mecanismos de Inteligência Artificial são capazes de elaborar modelos de animações que recriam imagens e sons já existentes, conhecidos como *deepfakes*. As características reproduzidas mencionadas são protegidas pelo Código Civil no que tange aos direitos da personalidade, sendo assim, mais restrições e limitações deveriam ser impostas quanto à utilização de tais mecanismos, em especial na reprodução da voz ou da imagem de terceiros, pois podem ser deturpadas, existindo inclusive a possibilidade da utilização de *deepfakes* para a produção de *fakenews* e conteúdos pornográficos. Além disso, tais criações também repercutem no âmbito do Direito Sucessório, inclusive sobre as possibilidades da sucessão de direitos autorais, quando se tratar da reprodução de características de pessoas já falecidas.

O impacto da Inteligência Artificial também se manifesta na política, considerando o impacto das *fakenews*, especialmente no período eleitoral. A criação dos *deepfakes* podem surgir com o intuito de influenciar a opinião política do usuário que tem acesso a essas criações, por meio da propagação de edições falsas que incidem sobre a credibilidade de determinado candidato (que teve sua imagem utilizada indevidamente). O Tribunal Superior Eleitoral Brasileiro (TSE) regulamentou, em 2024, algumas questões relacionadas às novas tecnologias, como a proibição dos *deepfakes* e a exigência do aviso obrigatório se um conteúdo foi criado com o uso de IA's, no que tange às propagandas eleitorais, alterando a Resolução nº 23.610/2019.

Por consequência da atuação facilitadora da Inteligência Artificial em várias tarefas, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. A Resolução mencionada determina alguns princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro que devem estar presentes também nas questões relacionadas ao uso das IA's. Além disso, a participação e supervisão humana são essenciais para que o auxílio da tecnologia seja proveitoso de modo a agregar a atuação do Poder Judiciário.

Portanto, mesmo com algumas regulamentações já existentes sobre o emprego das novas tecnologias, as providências a respeito do assunto se fazem indispensáveis para garantir que a fruição dos benefícios gerados pelos avanços tecnológicos seja segura de modo que os perigos da utilização sejam mitigados.

## CONCLUSÕES

Os novos avanços tecnológicos são capazes de exercer uma função auxiliadora na sociedade quando utilizados da maneira correta, dentro de limites estabelecidos para não afetar a vida humana e dentro de um arcabouço jurídico primando pela segurança do usuário.

O problema considerável consiste no fato de que o ordenamento jurídico brasileiro ainda está em um processo inicial de estruturação e se mostra insuficiente no assunto, dado o dinamismo com que as tecnologias avançam.

Assim, é possível afirmar que o desenvolvimento da regulamentação não está ocorrendo na mesma velocidade que a utilização dos avanços tecnológicos se propaga, impossibilitando o uso vantajoso desses meios, de modo a transparecer certos malefícios,

como excesso de tela, distanciamento dialógico entre pais e filhos e produção descomunal de notícias falsas, com implicações maléficas para a sociedade e para a família.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGÊNCIA SENADO. *Elis Regina recriada por IA motiva projeto para uso de imagem de pessoas mortas*. Senado Notícias, Brasília, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/20/elis-regina-recriada-por-ia-motiva-projeto-para-uso-de-imagem-de-pessoas-mortas>. Acesso em: 25 jan. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
- BRAZ, Natália de Sá Cordeiro; NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. *Como nossos pais: o uso da inteligência artificial à luz do direito sucessório no caso Elis Regina*. Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito. Disponível em: <https://www.rbiad.com.br/index.php/rbiad/article/view/133/101>. Acesso em: 25 jan. 2025.
- CNN BRASIL. *Vício em internet pode afetar comportamento e desenvolvimento de adolescentes*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/vicio-em-internet-pode-afetar-comportamento-e-desenvolvimento-de-adolescentes>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 615, de 11 de março de 2025*. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2025.
- COZMAN, F. G.; PLONSKI, G. A.; NERI, H. (Org.). *Inteligência artificial: Avanços e Tendências*. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados, 2021. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/directbitstream/71a8367e-3bce-4e42-bb52-84aba56cd43e/3041919.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.
- DIVINO, Sthefano Bruno Santos; SÉCO, Thaís Fernanda Tenório. *Consentimento por representação e sua insuficiência na tutela à privacidade desde a infância e a adolescência*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 31, n. 3, p. 223–241, jul./set. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.03.010. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/365705061\\_CONSENTIMENTO\\_POR\\_REP\\_RESENTACAO\\_E\\_SUA\\_INSUFICIENCIA\\_NA\\_TUTELA\\_A\\_PRIVACIDADE\\_DES\\_DE\\_A\\_INFANCIA\\_E\\_A\\_ADOLESCENCIA](https://www.researchgate.net/publication/365705061_CONSENTIMENTO_POR_REP_RESENTACAO_E_SUA_INSUFICIENCIA_NA_TUTELA_A_PRIVACIDADE_DES_DE_A_INFANCIA_E_A_ADOLESCENCIA). Acesso em: 22 jan. 2025.
- FANTÁSTICO. *Relacionamentos com parceiros criados por IA já são realidade*. G1, 9 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/03/09/relacionamentos-com-parceiros-criados-por-ia-ja-sao-realidade.ghtml>. Acesso em: 10 jan. 2025.
- SANCHES, Patrícia Corrêa. *Inteligência artificial*. Revista do IBDFAM, v. 74, p. 4-8, abr./maio 2024.
- SIMON, Imre. ARPANET. 1997. Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~is/abc/abc/node20.html>. Acesso em: 15 nov. 2024.

THOMAZINI, Magnus Guerreiro; GOULART, Elias Estevão. *Relações familiares: a influência do virtual*. Revista *Interacções*, v. 14, n. 47, junho 2018. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/14182>. Acesso em: 10 jan. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *TSE proíbe uso de inteligência artificial para criar e propagar conteúdos falsos nas eleições*. TSE Notícias, Brasília, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/tse-proibe-uso-de-inteligencia-artificial-para-criar-e-propagar-conteudos-falsos-nas-eleicoes>. Acesso em: 12 mai. 2025.